



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505490-27.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante KAIKY RODRIGUES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505490-27.2024.8.26.0344

Comarca : Marília

Apelante : Kaiky Rodrigues Dos Santos

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.747

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta por Kaiky Rodrigues Dos Santos contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, a 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto e 416 dias-multa. O recorrente foi flagrado com significativa quantidade de entorpecentes, incluindo maconha e cocaína, além de dinheiro e anotações relacionadas ao tráfico.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tráfico de drogas foi devidamente fundamentada, considerando a alegação de insuficiência de provas e a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.

III. Razões de Decidir 3. Os depoimentos dos policiais militares foram considerados coerentes e em sintonia com as provas materiais, não havendo indícios de abuso ou má-fé. 4. A quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, além das circunstâncias da apreensão, indicam a destinação ao tráfico, afastando a tese de uso pessoal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra dos policiais, quando coerente e corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação. 2. A quantidade e a forma de acondicionamento das drogas são indicativos de tráfico, não de uso pessoal.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, "caput", § 4º; Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:
Súmula Vinculante 59, STF.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **KAIKY RODRIGUES DOS SANTOS** como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

Sustenta o recorrente que a prova colhida não autoriza sua condenação. Alega, em síntese, que negou a prática do tráfico e que o juízo de convicção do magistrado se baseou tão somente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, sem o amparo de outras provas. Diz que as palavras dos policiais devem ser analisadas com extrema cautela, eis que sentem a necessidade de justificar os atos por eles praticados. Argumentando com o princípio da presunção de inocência, pleiteia a absolvição. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta imputa ao recorrente para aquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Pugna, ainda, pela aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo, ao argumento de que quantidade de drogas não pode ser utilizada de forma desproporcional para reduzir o benefício legal. Busca, por fim, a fixação de regime prisional aberto, nos moldes da Súmula Vinculante 59, do Supremo Tribunal Federal (páginas 213/225).

Processado o recurso, com resposta (páginas 230/236), subiram os autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (páginas 246/255).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por tráfico de entorpecentes (páginas 81/84). Isso porque no dia 24 de junho de 2024, por volta das 10h20min, no cruzamento entre a Rua Plínio de Queirós e a Rua Delfim Moreira, na cidade e comarca de Marília, **KAIKY RODRIGUES DOS SANTOS** trazia consigo, para entrega e consumo de terceiras pessoas, sem autorização e em descordo com determinação legal ou regulamentar, **27,36 gramas de Cannabis Sativa L**, vulgarmente conhecida como maconha, divididos em **cinquenta e oito porções; 260,16 gramas da mesma droga**, divididos em **setenta e sete invólucros; 145,54 gramas de cocaína**, divididos em **cento e oitenta e seis porções; e 130,57 gramas de cocaína**, divididos em **quatrocentas e três porções** (cf. laudos às fls. 18/21 e 72/74).

Apurou-se que o denunciado estava no local do fato, na companhia de outro indivíduo não identificado. Cada um deles estava em poder de uma sacola plástica.

Ao avistarem a presença de uma guarnição da

Polícia Militar, o denunciado e o outro indivíduo saíram em desabalada carreira. Todavia, o denunciado foi prontamente detido e abordado, enquanto o outro agente conseguiu fugir.

Em poder do denunciado, foi apreendida a sacola plástica, dentro da qual estavam acondicionadas **quatrocentas e três porções de crack, cinquenta e oito de maconha, outras setenta e sete porções maiores de maconha, cento e oitenta e seis microtubos “eppendorf” contendo cocaína**, e a quantia de R\$ 23,00 (vinte e três reais), proveito do narcotráfico, além de uma folha de papel contendo anotações relacionadas à contabilidade do tráfico (fl. 68/69).

Ainda segundo a exordial, a considerável quantidade de porções de droga apreendida em poder do denunciado, bem como de dinheiro e de anotações relacionadas à contabilidade do tráfico não deixam dúvidas de que o tóxico se destinava ao comércio espúrio.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (página 1), pelo boletim de ocorrência (páginas 8/11), pelo auto de exibição e apreensão (páginas 15/16), pelo laudo de constatação (páginas 18/21), pelas fotografias (página 22/26 e 68/69), pelo laudo do exame químico toxicológico, que apontou resultado positivo para maconha e cocaína (páginas 72/74), pelo laudo pericial do aparelho telefônico de **KAIKY** (páginas 171/183) e pela prova oral.

KAIKY, no distrito policial, silenciou (página 6). Em juízo, negou a prática do delito. Declarou que é usuário de drogas e estava atrás de crack para fumar, foi onde a polícia chegou. A droga não era sua, o menino que correu dispensou a droga e os policiais falaram que a droga era sua. O celular que falam que estava na sua cintura, também não era seu. Tem 20 (vinte) anos. Nunca passou pela fundação casa. Estudou até o sétimo ano. Morava com sua mãe e seu irmão (link para mídia digital – página 188).

Em solo policial, as testemunhas **Mauricio Costa Leão e Juliana Cristina Do Nascimento**, policiais militares, declararam, a uma só voz, que, devido a “Operação Narke”, estava em patrulhamento com o CB Mauricio pela Vila Barros; que então avistaram dois indivíduos a pé no cruzamento da Rua Plinio de Queiroz x Rua Delfim Moreira; que observaram que um dos indivíduos estava com duas sacolas nas mãos e, no momento em que ambos avistaram a viatura da Policia Militar, saíram em desabalada carreira; que então conseguiram realizar a abordagem do indivíduo que estava com a sacola nas mãos, sendo ele identificado como sendo **KAIKY RODRIGUES DOS SANTOS** e o segundo indivíduo empreendeu fuga pelo matagal existente nas proximidades; que durante a revista pessoal no ora indiciado, foram localizados no interior da sacola plástica: 403 (quatrocentos e três) porções de substancia amarelada semelhante ao crack, 58 (cinquenta e oito) tubos contendo substancia esverdeada semelhante à maconha, 77 (setenta e

sete) porções maiores de substancia esverdeada semelhante à maconha, 186 (cento e oitenta e seis) ependorf contendo substancia esbranquiçada semelhante à cocaína, a quantia de R\$ 23,00 (vinte e três reais) e 01 (uma) folha de papel contendo anotações. Que na cintura do ora indiciado fora localizado um aparelho celular da marca Xiaomi. Que ao ser indagado, o ora indiciado afirmou que recebe a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para realizar a venda dos entorpecentes (páginas 2/3 e 4/5).

Em juízo, os policiais confirmaram o depoimento prestado na esfera policial.

Maurício acrescentou que estavam em patrulhamento pela Vila Barros, local costumeiramente utilizado para o tráfico de entorpecentes. Na esquina da rua Delfim Moreira com a Plínio de Queiroz, avistaram dois indivíduos, os quais, ao avistarem a viatura, empreenderam fuga pela região de mata ali existente. Foram no encalço e conseguiram deter o KAIKY, que portava duas sacolas nas mãos. No interior da sacola foi localizado grande quantidade de entorpecente, dinheiro em espécie, além de um celular que estava na sua cintura da marca Xiaomi, que estava bloqueado por senha. As drogas apreendidas estavam todas no poder do KAIKY, o outro indivíduo não foi alcançado e não foi possível verificar se ele dispensou algo. KAIKY não era conhecido de abordagem, mas já tinha visto ele por ali em outras ocasiões. Informalmente o réu falou que recebia

a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia para prática delituosa ali no local (Link de acesso ao depoimento – página 187).

Juliana, por seu turno, informou que estavam em patrulhamento, em Operação Narke, com várias equipes em patrulhamento. Avistaram dois indivíduos, um deles portando duas sacolas. Um indivíduo empreendeu fuga e conseguiram fazer a abordagem do KAIKY. Dentro da sacola havia grande quantidade de entorpecentes, tendo 58 (cinquenta e oito) tubos de maconha, 77 (setenta e sete) porções maiores de maconha, 186 (cento e oitenta e seis) microtubos de cocaína, 403 (quatrocentos e três) pedras de crack e R\$ 23,00 (vinte e três reais). Na cintura dele havia um celular da marca Xiaomi e uma folha com várias anotações. O outro indivíduo que estava com ele empreendeu fuga no meio da mata, não conseguindo localizá-lo. Avistaram os dois indivíduos no cruzamento da Plínio de Queiroz com a Delfim Moreira. KAIKY é conhecido das equipes ali pela questão de tráfico de entorpecente. As drogas apreendidas estavam na sacola que foi encontrada com o réu (Link de acesso ao depoimento – página 188).

A prova colhida dá conta da responsabilidade do recorrente pelos fatos. Conforme apurado, policiais militares realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido ponto de tráfico de drogas, quando avistaram **KAIKY**, que portava duas sacolas, e outro indivíduo não identificado, os quais, ao

visualizarem a viatura da polícia, tentaram se evadir do local, adentrando uma zona de mata. Os milicianos lograram capturar KAIKY e, no interior da sacola que portava, localizaram expressiva quantidade de drogas, um celular e uma **folha de papel contendo anotações relacionadas à contabilidade do tráfico.**

Os relatos dos policiais militares são coerentes e estão em perfeita sintonia com a prova colhida, com a nota de que não há um único indício - nem houve prova a respeito - de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu.

Saliente-se, de outro lado, que as palavras dos policiais militares merecem a mesma credibilidade conferida à do particular, mesmo que tenham participado da diligência. A presunção que se costuma fazer, no sentido de que a palavra do agente público sempre tem por escopo justificar sua ação, não guarda sintonia com a realidade.

Frise-se que a presunção, “data venia”, é de idoneidade dos testemunhos, competindo à defesa a prova, ainda que indiciária, do abuso ou vício na conduta dos agentes da lei, que não foi produzida.

De outro lado, não há dúvida de que as drogas apreendidas pertenciam ao acusado e se destinavam ao

consumo de terceiros, diante da forma de acondicionamento, em porções individuais, para a venda no varejo; das circunstâncias em que se deu a abordagem; dos papéis ligados à contabilidade do tráfico de entorpecentes encontrados com **KAIKY**; e da postura do réu ao avistar os agentes.

Nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado.

Não há evidências de que a droga estivesse com o réu apenas para uso próprio, a afastar o pleito de desclassificação formulado. Primeiro, porque fosse a versão do acusado verídica – e não o é – ele a teria declinado de pronto, logo após os fatos. Segundo, porque é perfeitamente natural que o traficante também seja usuário. Terceiro, porque sua narração, isolada nos autos, é simplória e inverossímil, não estando corroborada por um indício sequer. Quarto, porque ficou constatada, através do auto de exibição e apreensão e pelo laudo de constatação, a apreensão de diversas porções de entorpecentes, entre maconha e cocaína, tudo a evidenciar, mesmo, a destinação mercantil do entorpecente. Quinto, porque a prosperar sua versão defensiva, no sentido de que a sacola não pertencia a **KAIKY**, teria que se imputar aos policiais que participaram da diligência a conduta de intrujar as porções de

entorpecente ao acusado, o que é um absurdo e contraria a prova. E sexto, porque, ao contrário do que a defesa alega, foram encontrados petrechos para o tráfico em posse do apelante, sendo evidente seu envolvimento com o comércio espúrio. De rigor lembrar não haver prova de dependência, mesmo indiciária, anotando-se que as meras e isoladas alegações da recorrente, no sentido de ser usuário de drogas, não infirmam a realidade do tráfico, bem comprovada nos autos. Sua narrativa, assim, foi infirmada pelo restante do conjunto probatório.

Condenação, portanto, bem aplicada.

As penas não comportam reparo à falta de recurso da acusação. As bases foram fixadas no mínimo. Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa, porém sem reflexos na reprimenda, pena de afronta ao entendimento sumulado pela Corte Superior (231, do C. Superior Tribunal de Justiça). Por fim, com lastro na regra do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, o E. Magistrado considerou que, por ser o réu primário e não haver comprovação suficiente de que se dedicasse a atividades criminosas por tempo considerável ou integrasse organização criminosa, deveria ser aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, **na sexta parte**, considerando-se a expressiva quantidade de drogas apreendidas. A reprimenda totalizou, à míngua de outras causas, **4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa** (valor unitário mínimo). Sempre com o devido respeito, a primariedade não

afasta de *per si* a periculosidade, no caso decorrente da expressiva quantidade de drogas prontas para ser derramadas na sociedade. Quero crer, com a devida vênia, que não era caso de aplicação do redutor. Tema, contudo, superado.

A defesa, a esta altura, persegue sejam as penas reduzidas no patamar máximo de 2/3, ao argumento de que os requisitos da causa de diminuição se mostram satisfeitos.

Sem razão, porém. Isso porque o preceito admite atenuação da pena para réus, ainda que primários, que não ostentem periculosidade maior. E o acusado revela acentuada periculosidade, repito, na medida em que trazia para venda expressiva quantidade de drogas **(mais de meio quilo de entorpecentes, entre maconha e cocaína, divididos em centenas de porções, prontos para a comercialização no varejo)**, tudo a evidenciar vínculo sério com o nefasto comércio. Essas drogas, disseminadas na sociedade, atingem reflexos preocupantes. **A quantidade de drogas evidencia a periculosidade e a habitualidade no crime, o que impediria a aplicação do redutor. O agente que traz consigo elevada quantidade de entorpecentes para venda, incluindo cocaína, de alto poder vulnerante, contribui para a disseminação do mal em larga escala. Daí as marcas de sua periculosidade, a impedir, por essa razão exclusiva, a concessão de benesses de qualquer natureza.** Por outro lado, há evidências de habitualidade, até mesmo porque gerentes de ponto de venda

não confiam a quantidade de drogas apreendida a um traficante que está debutando na atividade. Na aplicação do preceito o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena. Mas houve redução. E redução menor (de 1/6), justamente porque a culpabilidade do réu era maior, não havendo razão para aplicação do redutor máximo.

O regime, na hipótese, deveria ser o inicial fechado, não se vislumbrando, em face dos motivos já expostos, regime outro capaz de atender ao binômio reprovação-prevenção. E na hipótese, a gravidade concreta dos fatos e a quantidade de drogas apreendidas, justificavam a fixação do regime fechado para início do desconto da pena corporal. Questão, contudo, superada à míngua de inconformismo ministerial, com a nota de que, pelas razões já expostas, **KAIKY**, ao regime aberto, evidentemente não faz jus.

A despeito da aplicação do redutor, não há lastro para aplicação da Súmula Vinculante 59, do Supremo Tribunal Federal, pelas particularidades da conduta, seríssima e demonstrativa de vínculo com o tráfico habitual.

De mais a mais, em que pese o teor do disposto no § 2º, do artigo 387, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, não existiam e não existem elementos concretos para a modificação do regime em razão do tempo de

custódia provisória. Aliás, existem elementos vedando a atenuação do regime nesse momento. O período de cárcere, pois, deverá ser abatido da pena aplicada, pelo Juízo da Execução, competente para apreciar os pleitos de progressão de regime e outros benefícios, com suporte para análise dos requisitos objetivos e, principalmente, subjetivos.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator